



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

**Nº de Protocolo do Recurso:** [REDAZIDO]  
**Documento/Benefício:** [REDAZIDO]  
**Unidade de origem:** Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos SRSEI  
**Tipo do Processo:** Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno  
**Recorrente:** [REDAZIDO]  
**Recorrido:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Benefício:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**Relator:** GABRIEL RUBINGER BETTI

**(Processo Eletrônico)**

**Relatório:**

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno apresentada por [REDAZIDO], em face do Acórdão nº 3828/2021, da 4ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

No referido acórdão, o Colegiado negou provimento ao recurso especial do interessado, não reconhecendo o direito ao cômputo, como tempo especial, do período de 15/12/2003 a 26/04/2016.

Diante da referida decisão, o interessado ingressou com a presente reclamação, alegando que a decisão da 4ª CaJ, no que diz respeito ao enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, infringe o disposto no Enunciado nº 13 do CRPS.

A Vice-Presidência, após análise do processo, entendeu que o incidente proposto atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade. Assim, os autos foram distribuídos para análise deste Relator no Conselho Pleno.

**É o relatório.**

**EMENTA**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 64 E 84, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

**1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em**



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

**pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**

**2. No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, após o decurso do prazo regimental de trinta dias.**

**3. Não cabe relevação da intempestividade em incidentes processuais e nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**

**4. Reclamação não conhecida, por intempestividade.**

**VOTO**

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, apresentada por Livanil Lourenço da Silva, em face do Acórdão nº 3828/2021, da 4ª Câmara de Julgamento.

De acordo com o art. 84, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), a reclamação deve ser proposta no prazo de trinta dias a contar da data de ciência da decisão infringente, *i.e.*, do acórdão atacado.

O art. 64 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), considera feita a intimação, para fins de contagem do prazo para interposição do recurso, entre outras hipóteses, na data de consulta efetuada no processo eletrônico ou em cinco dias a partir da publicação do acórdão nos sistemas corporativos.

A data de publicação do acórdão recorrido no sistema e-SISREC corresponde a 16/07/2021 (Evento nº 42). Por outro lado, o incidente processual foi apresentado em 20/10/2021 (Evento nº 45).

Portanto, considerando que o incidente foi interposto após o decurso do prazo regimental de trinta dias, faz-se necessário reconhecer a sua intempestividade, nos termos dos arts. 64 e 84, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

Os incidentes processuais não admitem a relevação da intempestividade, mesmo que comprovada, de maneira inequívoca, a certeza e liquidez do direito da parte, conforme a clara disposição do art. 57, § 3º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta composição plenária:

*APOSENTADORIA      ESPECIAL.      PEDIDO      DE  
UNIFORMIZAÇÃO      DE      JURISPRUDENCIA.  
INTEMPESTIVIDADE.      NÃO      CUMPRIMENTO      DOS  
PRESSUPOSTOS      DE      ADMISSIBILIDADE.      NÃO  
CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º  
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

*(Resolução nº 31/2020, de relatoria da Conselheira Tarsila Otaviano da Costa).*

\*\*\*

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*(Resolução nº 23/2018, de relatoria da Conselheira Maria Lígia Soria).*

Portanto, a reclamação não deve ser conhecida, pela sua intempestividade.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

  
**GABRIEL RUBINGER BETTI**  
**Relator**



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 46/2023**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

  
**GABRIEL RUBINGER BETTI**  
Relator

**ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA**  
Presidente do CRPS